



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000532-74.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA BALDISSERA FACHI, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000532-74.2025.8.26.0100

APELANTE: ANA PAULA BALDISSERA FACHI

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAP-FS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9826

ASSOCIAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Descumprimento, pela autora, de determinação para o comparecimento em juízo para confirmação do mandato. Alegação de desnecessidade da medida. Não acolhimento. Indícios de litigância predatória que justificam a especial cautela do juízo. Determinação que encontra respaldo no Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024. Extinção mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 124/126) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por ANA PAULA BALDISSERA FACHI em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAP-FS, devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 372/376), a demandante aduz, em síntese, que a procuração anexada é válida, sendo desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 119).

Contrarrazões (fls. 487/490).

É o relatório.

A decisão de fls. 79/80 determinou que a demandante comparecesse em cartório para confirmar a contratação do advogado subscritor perante servidor público.

Diante do não atendimento integral das determinações, sobreveio a r. sentença extintiva.

Pois bem.

Não se ignora que a convocação da parte para comparecimento em juízo não é requisito de validade expressamente previsto no art. 105 do CPC.

Porém, o assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

Nesse sentido, o Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o **comparecimento em cartório para confirmação do mandato** e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (grifos nossos).

Assim, não havendo motivo justificado para a recusa de comparecimento em juízo, a manutenção da sentença é de rigor.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial, após não ser atendida a determinação de comparecimento da parte no ofício judicial, a fim de que confirmasse o conhecimento da ação e o efetivo interesse processual, sendo as custas impostas ao requerente. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em deliberar sobre: (i) a validade da adoção de medidas para coibir possível litigância predatória, dentre as quais a determinação para comparecimento da parte em juízo; (ii) o cabimento da condenação da parte autora ao recolhimento das custas processuais. III. Razões de decidir 3. **Dever do magistrado de prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 139, incisos III e IX do CPC. 4. Indícios de abuso processual. Determinação para comparecimento da parte no ofício judicial para confirmação da sua ciência acerca dos termos em que proposta a ação e do seu efetivo desejo de litigar. Ordem que possui amparo legal (art. 139, VIII, CPC) e que está em conformidade com as práticas recomendadas pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e pelo Conselho Nacional de Justiça para coibir a litigância abusiva. 5. Autor que não cumpriu a determinação judicial e tampouco buscou, por outros meios, atender a sua finalidade. Indeferimento da petição inicial que deve ser mantido. 6. Custas devidas pelo autor. Enunciado – Litigância Predatória n. 13. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1040351-52.2024.8.26.0100; Rel. Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); d.j.: 27/03/2025) (destaque nosso)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à
apelação.**

**J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR**